VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF
SRTVS - QD. 701 - LOTE 8 - BLOCO N 2º ANDAR, SALA 205 - BRASÍLIA (SETOR DE RÁDIO E TELEVISÃO SUL) - DF CEP 70340-000 - Telefone: (61)3103-1545 - Fax: 6131030696 - E-mail: vep@tjdft.jus.br
Horário de funcionamento: 12:00 às 19:00 horas

Ofício nº 7684/2018

Distrito Federal, 2 de Abril de 2018.

Autos nº 00189358120178070015
(Processo antigo nº 20170110594503)

Excelentíssimo o Senhor
Ministro DIAS TOFFOLI
Relator do HC 152.707 Distrito Federal
STF, Praça dos Três Poderes
CEP 70175-900 Brasília-DF

Assunto: Condições da Prisão Domiciliar de Paulo Salim Maluf - ausência de autorização para deslocar-se para São Paulo

Impresso por: 405.069.638-02 HC 152707
Em: 03/04/2018 - 15:32:24

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Aos 28 de março de 2018 fui comunicada pela Direção do Centro de Detenção Provisória - CDP sobre a remoção do sentenciado PAULO SALIM MALUF por equipe do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - diretamente para o hospital *Home,* da rede privada, em razão de queixa de dores intensas na coluna lombar e, na manhã do dia subsequente, recebi a informação de que a equipe médica que o recebeu decidiu interná-lo para realização de exames e pretendiam submetê-lo a um procedimento denominado ?infiltração?, mas nenhum relatório ou boletim médico havia sido produzido ou encaminhado a este Juízo, até então.

2. Com a chegada das primeiras informações, vislumbrei possível irregularidade na remoção de Paulo Salim Maluf, especialmente porque a equipe do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU o encaminhou para hospital da rede privada, quando todo e qualquer custodiado alocado no Complexo Penitenciário da Papuda sempre foi encaminhado por aquele Serviço à UPA de São Sebastião, seguindo protocolo próprio de atendimento. Além disso, diante da ausência de informações oficiais da equipe de saúde que decidiu pela internação, especialmente em se tratando de pessoa sob custódia estatal, determinei o deslocamento de peritos oficiais do IML da PCDF ao hospital Home, facultando-lhes acesso ao paciente e ao seu prontuário, para elaboração de informações periciais sobre o respectivo estado clinico e, ainda, para que descrevesse a que procedimentos ele foi ou seria submetido para, se o caso, subsidiar análise futura de alteração da modalidade de cumprimento da pena.

3. Concomitante, requisitei informações junto à direção do Hospital *Home* determinando que remetessem para este Juízo boletim médico indicando as condições

do paciente tanto no momento em chegou ao hospital, quanto na data do recebimento da respectiva ordem judicial, a fim de sopesar o conteúdo com aquele que seria produzido pelos médicos oficiais.

4. Por fim, solicitei informações ao SAMU quanto ao novo protocolo que foi adotado em relação a Paulo Salim Maluf, visto que, de forma inédita, um custodiado do CDP foi imediatamente encaminhado para hospital da rede privada de atendimento, tudo conforme contido na decisão anexa.

5. Não obstante ainda não tivesse recebido as informações solicitadas, recebi eltronicamente o Oficio 5595/2018 do Supremo Tribunal Federal, por meio do qual Vossa Excelência comunicou os termos da decisão que proferiu nos autos do Habeas Corpus nº 152707, em que deferiu a liminar requerida para permitir a Paulo Salim Maluf a continuidade do cumprimento de sua pena em regime de prisão domiciliar e, na sequência, dentre outras, ***determinou a este Juízo da execução que adotasse "as providências necessárias ao cumprimento da medida".***

6. Visando dar cumprimento integral à decisão de Vossa Excelência, naquele mesmo dia 28/03/2018 proferi a decisão anexa, por meio da qual determinei à autoridade custodiante que imediatamente colocasse Paulo Salim Maluf em prisão domiciliar, bem como determinei a intimação dele para comparecimento perante esta VEP/DF no dia em que recebesse alta hospitalar, caso ela viesse a ocorrer em dia e horário de expediente forense ou, no primeiro dia útil subsequente, se viesse a recebê-la no decorrer do feriado ou final de semana, e que se fizesse acompanhar de Advogado e portando documento que comprovasse sua residência no Distrito Federal, tudo a fim de ser realizada a audiência admonitória, oportunidade na qual deveria haver sua cientificação acerca das condições da prisão domiciliar e colocação do aparelho de monitoração eletrônica (tornozeleira eletrônica), rito processual adotado por este Juízo no caso de concessão desta modalidade de cumprimento da pena.

7. Da certidão exarada pelo Oficial de Justiça que cumpriu a ordem deste Juízo extraio o seguinte trecho:

> *"certifico e dou fé que em cumprimento a decisão anexa, dirigi-me no endereço do Hospital home na L4 Sul e lá, em 29 do corrente, às 22:35h, intimei do inteiro teor da decisão o Sr. PAULO SALIM MALUF, RG 1.227.618 SSP/SP, que de tudo exarou ciente, recebendo a contrafé.**Esclareço que na ocasião o intimando foi informado de todo o teor da decisão, inclusive, por mais de uma vez, da necessidade de comparecer ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal quando da alta ."*
> (destaquei).

8. Apesar de ter recebido alta no dia 30 de março do corrente ano, conforme amplamente divulgado pela imprensa, de regularmente intimado, conforme se vê da certidão anexa e de não haver informação de que Vossa Excelência tenha autorizado o deslocamento a outro Estado da Federação - pelo contrário, Vossa Excelência estabeleceu modalidade de cumprimento da pena mais brando e determinou que este Juízo da VEP/DF desse efetividade à ordem -, **o apenado, *sponti propria* , mudou-se para São Paulo/SP e, portanto, abandou o cumprimento de pena no Distrito**

Impresso por: 405.669.638-02 HC 152707 Em: 03/04/2018 - 15:32:24

Federal.

9. Por não ter comparecido à audiência admonitória, Paulo Salim Maluf não foi advertido das condições em que deveria cumprir a respectiva pena na modalidade autorizada liminarmente por Vossa Excelência e, assim, restou impedida a efetiva fiscalização, por esta VEP/DF, por meio da colocação de tornozeleira eletrônica, comumente utilizada nesta capital em presos que fazem jus à prisão domiciliar humanitária.

10. Registro, por oportuno, que na cidade de São Paulo esta VEP/DF, não possui competência e condições materiais para exercer a efetiva fiscalização, sendo certo que não há ressocialização sem efetivo respeito às decisões judiciais e sem efetiva fiscalização estatal. Da mesma forma, os demais órgãos da execução penal que no Distrito Federal exercem suas respectivas atribuições perante este Juízo ficaram igualmente impossibilitados de fiscalizar o cumprimento da pena. Assim, forçoso concluir que desde o dia 30/03/2018 nenhuma autoridade legal e legitimamente constituída fiscaliza a pena que foi imposta a Paulo Salim Maluf.

11. Por não haver determinação expressa nos autos no sentido de que Vossa Excelência tenha alterado o Juízo delegado para os atos executórios da pena, entendo, com as mais respeitosas vênias, que resta preservada a delegação levada a efeito pelo Ministro EDSON FACHIN no bojo da Ação Penal nº 863/SP no sentido de conferir competência a este Juízo para executar a pena de Paulo Salim Maluf. Aliás, a este respeito, consigno que, como informado pelo próprio sentenciado, no bojo do processo de execução penal, ele possui domicílio em Brasília/DF, onde, aliás, exerce o mandato de Deputado Federal, pois ainda não cassado pela respectiva Casa Legislativa.

12. De qualquer forma, para o fim de espancar quaisquer dúvidas, o esclarecimento acerca da autorização para mudança do condenado para São Paulo/SP é, no meu entender, fundamental para definir se houve prática de fuga (art. 50, II, da LEP) e o abandono do regular cumprimento da pena, o que acarretaria a imediata expedição de mandado de prisão.

13. Diante dos fatos narrados, dirijo-lhe o presente ofício para, diante do deslocamento do apenado para São Paulo/SP, indagar a Vossa Excelência se tal foi autorizado e, em caso negativo e diante do disposto no art. 50, II, da LEP, acerca da necessidade de imediata expedição de mandado de prisão ou, ainda, adoção de outras providências que Vossa Excelência entender cabíveis para o fiel cumprimento da respeitável ordem em Habeas Corpus nº 152707, especialmente aquelas constantes no Ofício 5595/2018-STF.

14. Informo que na presente data recebi o Laudo nº 12070/18 do IML versando sobre o exame que os senhores peritos realizaram em Paulo Salim Maluf no dia 28 de março do corrente ano, cuja cópia segue anexo, contendo a seguinte conclusão: ***"Periciando internado com quadro de orteoartrose avançada em coluna lombar, a qual não se configura doença grave, e, no momento, com quadro de lombociatalgia agudizada limitando deambulação, com previsão de alta após melhora do quadro álgico. Poderá cumprir pena em estabelecimento prisional após alta hospitalar, mantendo acompanhamento ambulatorial especializado conforme consta na discussão."***(destaquei).

Impresso por: 405.069.638-02 HC 152707
Em: 03/04/2018 - 15:32:24

15. Informo, por fim, que encaminhei ofício ao ilustre Ministro EDSON FACHIN para o fim de requerer esclarecimentos acerca da permanência da delegação dos atos executórios para esta VEP/DF, diante dos fatos narrados.

Respeitosamente,

LEILA CURY
Juíza de Direito

Impresso por: 405.069.638-02 HC 152707
Em: 03/04/2018 - 15:32:24